

**LEI Nº 1.980, de 02 de dezembro de 2004.**

**FIXA REGRAS GERAIS PARA A UTILIZAÇÃO  
DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS POR  
PARTICULAR E REGULAMENTA O ART. 166  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei fixa normas gerais para a utilização de bem imóvel público por particular no âmbito do Município de Rio Piracicaba.

**§ 1º** – Os bens imóveis públicos classificam-se do seguinte modo:

**I** – bens públicos de uso comum do povo, tais como rios, estradas, ruas e praças;

**II** – de bens públicos de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública municipal, inclusive suas autarquias;

**III** – de bens públicos patrimoniais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

**§ 2º** - Não dispenso a Lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

**§ 3º** - O uso dos bens imóveis públicos pode ser gratuito ou oneroso, nos termos desta lei.

**Art. 2º** - Os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial comportam, além de sua destinação principal, destinações acessórias de caráter excepcional.

**Art. 3º** - O uso de bens públicos compreende:

I – o uso comum;

II – o uso privativo.

**§1º** - O uso comum, ordinariamente facultado a todos os cidadãos, baseia-se nos princípios da generalidade, da liberdade, da igualdade e da gratuidade.

**§2º** - As características do uso comum podem ser alteradas extraordinariamente conforme exigir o interesse público, a critério do Poder responsável pela sua gestão.

**§ 3º** - O uso privativo de bens públicos é o que a Administração Pública confere, mediante título jurídico individual, a pessoa ou grupo de pessoas determinadas, para que o exerçam, com exclusividade, sobre parcela de bem público.

## **SEÇÃO II – DO USO PRIVATIVO**

**Art. 4º** - O uso privativo de bens públicos operar-se-á por intermédio de institutos de direito público e de direito privado.

**§1º** - As formas de direito público, a serem utilizadas precípuamente na administração dos bens de uso comum e bens de uso especial consistem em:

I – autorização de uso;

II – permissão de uso;

III – concessão de uso.

**§2º** - As formas de direito privado previstas na legislação civil serão utilizadas apenas na administração dos bens patrimoniais.

**§3º** - Mediante simples autorização do Executivo, que dispensa licitação e tem caráter unilateral, discricionário e revogável a seu critério pode aquele deferir a particular, no seu interesse, a ocupação onerosa ou gratuita de pequeno espaço de bem público, de uso comum ou não, destinado, dentre outros itens, à instalação de banca de jornais e revistas ou à venda de lanches, neste caso, proibida a venda de bebidas alcoólicas e, em qualquer caso, também presente o interesse público.

**§4º** - “É facultado, para atividades de interesse público, na forma do inciso I do art. 18 da Lei Orgânica Municipal, o uso privativo de bens públicos de uso comum e de uso especial por entidades religiosas”.

### **Subseção I – Da autorização**

**Art. 5º** - A autorização é o ato administrativo unilateral e discricionário pelo qual a administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade.

**Parágrafo único** – A autorização poderá ser gratuita ou onerosa, com ou sem prazo conforme melhor recomendar a gestão do interesse público.

### **Subseção II – Da permissão**

**Art. 6º** - A permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração faculta a utilização privativa de bem público para fins de interesse público.

**Parágrafo único** – O uso privativo de bens públicos de uso comum do povo em sua destinação

accessória dependerá sempre do ato de permissão do Poder responsável pela sua gestão.

### **Subseção III – Da concessão**

**Art. 7º** - A concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para este que a exerça conforme sua destinação.

**§1º** – A concessão depende, na forma da legislação, de licitação e sua destinação recomendará a fixação ou de prazo e sua eventual remuneração.

**§2º** - O município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de uso, na forma desta lei.

**§3º** - Mediante autorização legislativa, licitação e contrato de direito público, pode o Executivo conceder o uso privativo de bem público patrimonial, desde que o objeto da concessão envolva interesse público devidamente fundamentado.

**§4º** - No caso de bens públicos de uso especial e patrimonial, a concessão de uso pode dar-se, onerosamente, precedida de autorização legislativa, concorrência e contrato administrativo, sob as formas de direito privado previstas na legislação civil.

**§5º** - Nas hipótese dos §§ 3º e 4º deste artigo, lei específica municipal pode dispensar a licitação quando o imóvel destinar-se a entidade sem fim lucrativo, declarada de utilidade pública, de caráter assistencial, educativo ou cultural, para fim de interesse público amplamente justificado.

### **SEÇÃO II – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** - Sempre que necessário, ou a requerimento de cidadão, o Poder responsável pela gestão de determinado bem imóvel público passível de autorização ou permissão estabelecerá procedimento de cadastro dos interessados e outorga do uso no qual fique assegurado o atendimento aos princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

**Parágrafo Único:** O disposto neste artigo abrange a autorização de que trata o § 3º do artigo 4º.

**Art. 9º** - É expressamente vedada a utilização de bens municipais, sob qualquer das formas previstas nesta Lei, por agentes públicos ou seus familiares até o terceiro grau, inclusive, e, por sociedade civil, comercial ou industrial de que sejam proprietários, controladores, diretores e administradores.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, 02 de dezembro de 2004.

Antônio José Cota  
Prefeito Municipal